



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30169107/2026 - SAP.LCT

Joinville, 13 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OPME PARA OSTEOSSÍNTESE DE PEQUENOS FRAGMENTOS E DE FIXADOR EXTERNO MINI, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO.

RECORRENTE: TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrito no CNPJ 22.134.058/0001-60, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a reprovação de suas amostras no **Lote 1** do Certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30129154).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10 de julho de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30168599), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de maio de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 222/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual **Aquisição de OPME para Osteossíntese de Pequenos Fragmentos e de Fixador Externo Mini, em regime de consignação**. O critério de julgamento adotado foi o menor preço unitário e por lote, composto por 1 (um) lote de 9 (nove) itens e 1 (um) item individual.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 20 de maio de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, terceira colocada para o lote 1.

Após análise, a proposta foi submetida ao crivo técnico via Memorando SEI nº 29666454/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável por meio do Memorando SEI nº 29673004/2026 - HMSJ.SUP.OPME, atestando a conformidade dos itens às exigências editalícias.

Na fase seguinte, a empresa apresentou os documentos de habilitação conforme solicitado. Após análise e consulta ao SICAF, a documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 29720662/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer favorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 29720953/2026 - HMSJ.SUP.OPME, atestando o pleno atendimento às exigências do Instrumento Convocatório.

Diante da conformidade documental, com base na Informação SEI nº 29699381/2026 - SAP.LC, a Pregoeira, a Sra. Roberta Elena do Nascimento, habilitou a licitante no sistema eletrônico por cumprir o subitem 9.6 do Edital e, nos termos do item 11 do Edital, convocou a Recorrente para apresentação das amostras exigidas (Convocação SEI nº 29739592).

Contudo, constatou-se que as amostras foram reprovadas, conforme atestou a equipe técnica por meio do Memorando SEI nº 29783470/2026 - HMSJ.SUP.OPME e Parecer Técnico SEI nº 29770975, por não atender aos requisitos mínimos de qualidade, funcionalidade e segurança para utilização, concluindo que o material apresentado não possui condições adequadas para aprovação técnica. Assim, a proposta foi desclassificada por descumprimento aos subitens 10.9, alínea "f", e 11.6 do Edital.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso (SEI nº 30168599). Não houve a apresentação de contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente insurge-se contra a decisão que reprovou as amostras do lote 1, alegando que o parecer técnico emitido pela equipe do Hospital Municipal São José (HMSJ) carece de fundamentação detalhada e desconsiderou os laudos e registros da ANVISA apresentados.

No tocante às arruelas, sustenta que o item 9 do Anexo I do Edital não fixou espessura mínima, asseverando que os ensaios laboratoriais anexos à sua proposta comprovam a resistência mecânica do item. Afirma, ainda, que a caixa de amostras apresentada foi gentilmente cedida pelo Hospital Hapvida, onde o material é utilizado sob regime de consignação.

Quanto às pinças de redução, ao medidor cirúrgico e aos demais instrumentais apontados como defeituosos, descalibrados ou com acabamento inadequado, a empresa defende que os produtos seguem as normas da ABNT e da ANVISA. Contudo, admite textualmente na peça recursal que tais itens, por estarem em uso contínuo, podem apresentar desgastes e descalibração, comprometendo-se a realizar a manutenção ou substituição caso venha a assinar o contrato.

Por fim, invoca o histórico de uso e a confiabilidade da marca, destacando que os materiais são utilizados em diversas instituições de saúde. Salienta que a marca objeto da disputa foi fornecida ao próprio HMSJ por outra empresa concorrente nos últimos 8 anos, totalizando uma estimativa de 7.680 cirurgias realizadas com sucesso.

Diante disso, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reconsiderar a desclassificação e a realização de uma nova avaliação técnica acompanhada por representantes da empresa.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

O Edital consolida as normas que governam o certame. Trata-se da lei interna da licitação, cujas regras submetem tanto a Administração quanto as licitantes, assegurando o tratamento isonômico e a justa competição.

O descumprimento de suas exigências atrai, inevitavelmente, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa.

Sob esse prisma, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar o tratamento isonômico e a justa competição. Consequentemente, afastar uma exigência clara do Edital em benefício de um único participante configuraria privilégio indevido, violando a segurança jurídica dos demais concorrentes.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles^[1] esclarece a relevância do procedimento formal:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto**.

Tal especificação deve constar no Edital (e consta no presente), ou seja, referente aos critérios técnicos 'mínimos' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos^[2], como a “**definição teórica do padrão de qualidade mínima**”, que consiste na solução teórica “**em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação**” e nesse caso entra também a exigência de amostras, a denominada “**definição prática do padrão de qualidade mínima**”, recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 – Plenário.

VI – DO MÉRITO

Em análise aos pontos percorridos na peça recursal, a Recorrente insurge-se contra a reprovação de suas amostras no **Lote 1**, alegando que o parecer técnico carece de fundamentação detalhada e desconsiderou os laudos e registros da ANVISA apresentados. Sustenta que o item 9 do Anexo I não fixou espessura mínima e que os produtos seguem as normas da ABNT e da ANVISA.

Inicialmente, a respeito do inconformismo da Recorrente quanto a reprovação de suas amostras, extrai-se do Edital:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.9 - **Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

f) tiverem suas amostras reprovadas. (grifado)

11 - DAS AMOSTRAS

11.1 - Será convocado pelo Pregoeiro, o proponente classificado e habilitado para o lote/item para apresentar obrigatoriamente amostras, dos itens, em suas embalagens originais, devidamente identificadas, bem como os instrumentais fornecidos em regime de comodato, acompanhadas

de documentos e informações técnicas sobre o produto, *check list* da caixa/kit, laudos técnicos, manual e/ou documento informativo com as características do material, instruções de uso, riscos e precauções referentes a sua utilização, conforme as características do produto, quando aplicável.

11.2 - As amostras deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), devendo estar identificadas com o nome da empresa proponente, edital e item a que se refere a amostra.

(...)

11.6 - Será desclassificado o proponente, caso apresente **amostra fora das especificações técnicas** previstas nos Anexos I e VI deste Edital, ou que não apresente as amostras no local e horários estabelecidos pelo Pregoeiro, estando sujeito às penalidades previstas. (grifado)

Ainda, do Termo de Referência (Anexo VI) extrai-se:

4.3 Critérios de Análise das Amostras

4.3.1 As amostras deverão estar de acordo com as especificações contidos no Termo de Referência.

4.3.2 Os itens **serão avaliados** quanto:

4.3.2.1 Dados de identificação das amostras, **inspeção visual** para comparativo da unidade de medida, quantidades e volumes, tipo de embalagem, acondicionamento e transporte do produto, **a fim de verificar avarias**. A embalagem do produto deve comprovar sua originalidade e permitir a conservação do item.

4.3.2.2 Compatibilidade do material, funcionalidade, **espessura**, tamanhos, composição do item, matéria prima, dados de fabricação, **características de segurança**, diâmetros e biocompatibilidade que constam detalhados na descrição do material, avaliando a forma de apresentação, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.

4.3.2.3 Avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde da rede definido pela comissão interna, **quanto aplicabilidade**, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

4.3.3 Especificidades dos Itens:

4.3.3.1 Placas: tipo de material, espessura, largura, comprimento, formato, perfil, lateralidade, quantidade de furos, gravação de lote, qualidade de fresagem, acabamento das bordas, tamanho do orifício para inserção do parafuso, etc.

4.3.3.2 Parafusos: diâmetro, comprimento do passo de rosca, fresagem do parafuso, formato e diâmetro da cabeça, perfil de rosca, acabamento, perfil e formato da ponta, etc.

4.3.3.3 Instrumentais: será avaliado a presença dos instrumentais mínimos para auxílio na utilização dos implantes, do início ao fim do procedimento, presença de registro na Anvisa, tipo de material, **acabamento, alinhamento, pinçamento e abertura adequada**, resistência, fácil manuseio, acoplagem perfeita ao implante, etc

4.3.4 EMBALAGEM: Observar se o invólucro protege adequadamente o produto/material; facilidade de abertura da embalagem sem delaminação e se suas características, tais como data fabricação, prazo de validade, quantidade do produto, marca, número de referência, código do produto e modelo, estão registradas de forma clara na embalagem.

4.3.5 INSTRUÇÃO DE USO: Verificar a existência de orientação/instruções de uso que orientem a utilização adequada do produto/material, manuais impressos em língua portuguesa, necessários ao seu perfeito manuseio, quando for o caso.

4.3.6 PRATICIDADE: Verificar praticidade de utilização do material.

4.3.7 ACABAMENTO: Observar qualidade do acabamento do produto/material.

4.3.8 CONFORMIDADE TÉCNICA: Avaliar se a especificação técnica é compatível com o produto apresentado e as contidas no Edital.

4.3.9 MANUSEIO: Avaliar se o produto/material é de fácil manuseio.

4.3.10 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS: Observar se a especificação do fabricante está compatível com a finalidade e com características técnicas adequadas conforme **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO MATERIAL/OBSERVAÇÕES** presentes no Edital; considerar método de esterilização empregado quando for o caso.

4.3.11 SEGURANÇA: Observar se o produto propicia condições de utilização seguras segundo as normas de Boas Práticas de Gestão das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), do Ministério da Saúde, Brasília-DF 2016.

4.3.12 OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR: Registrar impressão geral do produto/material que justifique ou não o seu emprego na instituição, considerando a opinião dos profissionais que realizaram o teste e se está com conformidade com a descrição técnica do Termo de Referência. O(s) interessado(s) que deixar(em) de encaminhar amostra(s) no prazo estabelecido e/ou deixar de atender convocação relativa à apresentação de amostra(s) será(ão) desclassificado(s), assim como no caso de reprovação da amostra(s). (grifado)

Assim, da análise das informações e documentos acostados nos autos, registra-se as razões apontadas pela equipe técnica do HMSJ (SEI nº 29770975), que levaram a reprovação das amostras da Recorrente, das quais, transcreve-se a seguir:

PARECER TÉCNICO

Material/Serviço: Lote 01, e respectivo instrumental, conforme previsto em Edital. Pregão Eletrônico: 222/2026. Setor de Teste: Bloco Cirúrgico. Marca: IOL. Fornecedor: Top Medik Comércio Atacadista de Produtos de Saúde Ltda. Nº MS/Registro ANVISA: 0702030899, 0702030929, 0702030996, 0702030830, 0702030961, 0702031046, 0702030694, 0702030724, 0702030040.

Segue, abaixo, transcrição de Parecer Técnico de Material Ortopédico – Pequenos Fragmentos, assinado pelos profissionais médicos: Dr. Carlos H. Maçaneiro Jr., Dra. Fátima C. Hamude, Dr. Lucas Sasso da Fonseca, Dr. Niso Eduardo Balsini e Dr. Tiago Salati Stangarlin, em 10 de junho de 2026.

Após avaliação técnica do instrumental cirúrgico encaminhado pela empresa participante do processo licitatório referente ao fornecimento de caixas de pequenos fragmentos para ortopedia, constatou-se que o material apresentado não atende aos requisitos mínimos de qualidade, funcionalidade e segurança para utilização em ambiente cirúrgico.

Durante a análise prática do instrumental e implantes foram identificadas inconformidades graves, dentre elas:

- pinças de redução apresentando defeitos estruturais e sinais de dano prévio, comprometendo a estabilidade, alinhamento e funcionalidade durante o ato operatório;
- medidor cirúrgico descalibrado, gerando risco de mensuração inadequada dos implantes e potencial falha na escolha do material;
- arruelas com espessuras inadequadas e excessivamente finas, não desempenhando de maneira satisfatória sua função mecânica de carga e sustentação, comprometendo a estabilidade da fixação e a segurança do implante;
- instrumentais com acabamento inadequado e funcionamento insatisfatório, incompatíveis com a precisão exigida nos procedimentos ortopédicos;

- evidente comprometimento da qualidade do conjunto instrumental ofertado, colocando em risco a segurança do paciente, a eficácia cirúrgica e a integridade da equipe assistencial.

Ressalta-se que instrumentais e implantes defeituosos e inadequados podem ocasionar:

- aumento no tempo cirúrgico;
- falhas técnicas intraoperatórias;
- instabilidade da síntese óssea;
- necessidade de troca instrumental durante o procedimento;
- risco aumentado de complicações cirúrgicas e falhas de fixação;
- prejuízo à assepsia e ao fluxo do centro cirúrgico;
- potencial dano ao paciente e responsabilidade técnica/institucional.

Considerando os princípios da segurança do paciente, eficiência assistencial e responsabilidade técnica hospitalar, conclui-se que o material apresentado NÃO possui condições adequadas para aprovação técnica no presente processo licitatório.

Portando, são descabidas as alegações constantes na peça recursal, conforme relatado pela equipe técnica do Hospital e, neste sentido, a desclassificação da Recorrente foi estritamente legal, fundamentada no descumprimento dos requisitos editalícios.

Entretanto, considerando que as alegações da Recorrente são referentes à reprovação de amostras e por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro remeteu o recurso apresentado para análise da área responsável, por meio do Memorando SEI nº 30160530/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, aos 13 de julho de 2026, recebemos o Memorando SEI nº 30161148/2026 - HMSJ.SUP.OPME, assinado pelo coordenar, Sr. Alexandre Eduardo Schmidt, do qual, colhe-se o seguinte:

VI.I – Da Análise Técnica

Em 10 de junho de 2026, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 222/2026, a empresa **TopMedik Comercio Atacadista de Produtos para Saúde Ltda** apresentou amostras relativas ao Lote 1.

Após criteriosa avaliação conduzida por especialistas em Ortopedia e Traumatologia da instituição, foi emitido Parecer Técnico, fundamentando a desclassificação das amostras em virtude de descumprimentos de requisitos de qualidade, funcionalidade e segurança cirúrgica.

Em 26 de junho de 2026, a licitante interpôs recurso administrativo, conforme contestações abaixo, para cada qual apresenta-se contraponto:

Da Decisão Recorrida

Argumento: a decisão de desclassificação foi equivocada porque *"não se fundamentou em considerar a documentação técnica e comprobatórios apresentados, que demonstram a conformidade das amostras com as exigências editalícias"*.

Contraponto: não procede o argumento de que a documentação formal deve prevalecer sobre a integridade física da amostra. Nas contratações públicas de insumos médico-hospitalares, a fase de apresentação de amostras (subitem 11.1 e 11.6 do Edital) possui natureza de aplicação prática. O registro na ANVISA e os laudos teóricos são condições prévias e obrigatórias para a participação, mas não blindam o licitante contra a rejeição de produtos que, no plano físico e prático, apresentem defeitos estruturais e funcionais macroscópicos. A análise técnica promovida por cinco médicos ortopedistas do Hospital é legítima, não podendo ser diminuído por certidões cartoriais ou manuais de instrução.

Da Vinculação ao Edital e os Registros ANVISA

Argumento: as amostras atendem ao item 11.6 do Edital por estarem rigorosamente de acordo com as exigências e respaldadas por Registros na ANVISA.

Contraponto: o subitem 11.6 prevê a desclassificação caso a amostra esteja fora das especificações técnicas dos Anexos I e VI. A conformidade defendida pela recorrente é meramente formal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a entrega de materiais aptos a atingir a finalidade do objeto licitado. Apresentar um material inadequado sob o rótulo de "registrado na ANVISA" atenta contra o Princípio da Eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da Segurança do Paciente.

Da Inconformidade Macânica das Arruelas

Argumento: alega que a inadequação das arruelas carece de fundamentação detalhada e metodologia clara. Destaca o item 9 do Anexo I ("*ARRUELA LISA ARRUELA LISA PARA PARAFUSO. CÓD SUS - 0702030040*") e afirma que o Edital nunca exigiu espessura milimétrica nominal. Para sanar a questão, oferece alternativas de arruelas de 1,50mm e 2,00mm de espessura.

Contraponto: a ausência de menção milimétrica nominal para a espessura da arruela no sumário de itens do Anexo I não autoriza o fornecedor a entregar um insumo inadequado. A avaliação técnica constatou que as arruelas fornecidas eram excessivamente finas, o que impossibilita o desempenho mecânico de distribuição de carga e sustentação, gerando risco direto de instabilidade na fixação e movimentação do implante no paciente. Quanto à juntada tardia de fichas técnicas de outras arruelas (de 1,50mm e 2,00mm) no corpo do recurso, tal ato configura flagrante violação ao princípio da **imutabilidade da proposta** e da isonomia. A fase de amostragem serve para avaliar o que foi efetivamente entregue, sendo terminantemente vedado à empresa tentar substituir ou complementar as amostras reprovadas após o encerramento do teste prático.

Dos Defeitos no Instrumental e Confirmação de Inadequação

Argumento: quanto às falhas nas pinças de redução (defeitos estruturais e dano prévio), no medidor cirúrgico (descalibrado) e no acabamento áspero dos instrumentais, alega que decorrem do "*uso contínuo e desgaste por demonstrações anteriores*". Complementa afirmando que, se fosse formalmente comunicada, "*procederia à devida substituição/manutenção*" pós-contratação.

Contraponto: as justificativas apresentadas constituem confirmação de que o acervo instrumental trazido ao certame está inadequado para o pronto uso. O regime de contratação pública exige que as caixas de consignação enviadas para teste reflitam exatamente o padrão que operará no bloco cirúrgico. A afirmação de que a descalibração e o dano prévio são aceitáveis sob a promessa de substituição futura fere a lógica da licitação. O medidor cirúrgico descalibrado é uma falha crítica, pois induz o cirurgião à mensuração errônea dos fragmentos ósseos, ocasionando a inserção de parafusos de comprimento inadequado. Permitir que uma empresa vença o certame com ferramentas desgastadas e desreguladas, sob promessa de "consertar depois", viola gravemente a isonomia perante as demais licitantes que entregaram materiais novos e calibrados.

Do Histórico Comercial

Argumento: cita que a marca fornecida é amplamente utilizada em redes hospitalares e que, inclusive, abasteceu o Hospital Municipal São José nos últimos 8 anos em regime de consignação, perfazendo milhares de cirurgias com sucesso.

Contraponto: A excelência de uma marca ou o seu fornecimento histórico a outras instituições de saúde não conferem imunidade técnica a um lote específico defeituoso. A Administração Pública julga a amostra física concreta trazida a este certame específico. Se a amostra atual apresenta pinças com danos prévios estruturais, atrito insatisfatório e instrumentos descalibrados, o histórico de 8 anos torna-se irrelevante perante o descumprimento das condições mínimas exigidas no Edital.

Dos Riscos Assistenciais

Argumento: afirma que os riscos apontados pelos especialistas são minimizados por rígidos controles internos de qualidade, colocando-se à disposição para novas demonstrações práticas.

Contraponto: os especialistas em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Municipal São José foram unânimes ao ratificar os riscos decorrentes da utilização do material reprovado, relatando aumento severo do tempo cirúrgico e anestésico; quebra de fluxo e assepsia no centro cirúrgico para substituição intempestiva de instrumental; falha técnica intraoperatória com instabilidade crônica da síntese óssea e potencial dano irreversível ao paciente. Diante

de riscos assistenciais tão severos, a prudência administrativa e o dever de tutela da saúde pública impõem a manutenção rigorosa da desclassificação. Não há espaço legal para "novas demonstrações" com o intuito de salvar uma amostra originalmente reprovada.

Considerações Finais

O direito à ampla defesa e ao contraditório foi garantido à recorrente. Porém, suas razões limitam-se a transferir a responsabilidade de defeitos físicos e estruturais confirmado para um alegado "desgaste de uso logístico", pretendendo que a Administração Pública aceite promessas contratuais futuras de calibração em substituição à conformidade imediata e obrigatória exigida na fase de amostragem.

Diante de todo o exposto, sob os aspectos legal, técnico e assistencial, a Área de OPME manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa TopMedik Comércio Atacadista de Produtos para Saúde Ltda., mantendo-se integralmente a sua **DECLASSIFICAÇÃO no Lote 1**, corroborando o Parecer Técnico emitido pelos especialistas em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Municipal São José.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais ou complementações técnicas que se façam necessárias para o perfeito andamento do certame.

VI.II – Do parecer final

A tese recursal apegase a suposta falta de análise documental, exigido no subitem 11.1 do Edital. Todavia, a Recorrente não apresenta qualquer fundamento capaz de afastar a incidência dos desgastes, das descalibrações pelo uso contínuo. Ao registrar em sua peça que o Hospital Hapvida: "*gentilmente cedeu uma das caixas consignadas para apresentação como amostra neste processo licitatório*", a empresa reconhece o descumprimento do objetivo essencial ao se examinar amostras, pois elas deverão ser os próprios produtos a serem comercializados (marca, peso, embalagem), conforme subitem 11.2. Ou seja, as amostras exigidas em licitação devem ser apresentada em perfeitas condições de uso, e não com defeito sob a promessa de adequação posterior, muito menos que sejam emprestadas por outra instituição.

Após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que a Recorrente não atendeu aos requisitos editalícios constantes nos subitens 10.9 alínea "f" e 11.6 do Edital, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a 'ponte' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público. Caso o interesse público não seja alcançado na licitação publicada, deve-se publicar novo edital com o intuito de atrair novos fornecedores.

Ademais, cumpre destacar que a proposta mais vantajosa para o erário não é aquela que ostenta o menor preço de forma isolada, mas a que reúne plenas condições de segurança jurídica, atendendo a todos os requisitos editalícios e legais.

Espera-se que as licitantes colaborem com a regularidade e a fluidez do processo licitatório. Embora o direito de recorrer seja uma garantia legítima, a apresentação de alegações desprovidas de amparo fático deve ser evitada, uma vez que tais atos oneram a máquina pública e retardam a homologação do certame, podendo sujeitar a empresa às penalidades previstas no subitem 26.3, alínea "d", do Edital.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente revelam-se improcedentes. Diante da apresentação de amostras em uso contínuo e com defeitos aparentes, sem os requisitos mínimos de qualidade, funcionalidade e segurança para utilização, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** desclassificada no Certame, pela reprovação de suas amostras no **Lote 1** do Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 222/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

pp/ Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **TOPMEDIK COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - p. 26/27, 12a. Edição, 1999.
2. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2026, às 07:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 17:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30169107** e o código CRC **1F345DB5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.097117-8

30169107v4